

SOUZA FILGUEIRAS OAB/RJ-160565 APELADO: HELVECIO VIEIRA ADVOGADO: JULIO CEZAR MOREIRA OAB/RJ-125587 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO REAJUSTE DAS MENSALIDADES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Agravo retido oferecido pela demandada que não se conhece, pois o apelante deixou de requerer expressamente a sua apreciação nas razões de apelação. Aplicação do art.523, §1º, do CPC/1973, vigente à época.2. O contrato firmado entre as partes é de trato sucessivo, podendo a parte ajuizar ação revisional a qualquer tempo. No entanto, a pretensão condenatória de repetição de indébito se sujeita à prescrição das parcelas vencidas no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação, conforme previsão do art. 206, §3º, IV, do CC/2002. Entendimento consolidado no REsp 1360969/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.3. O reajuste em virtude do aumento da idade do segurado é legal, desde que sejam observados os seguintes requisitos: (i) existência de previsão contratual, (ii) observância às normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, devendo ser respeitadas, conforme a data de assinatura do contrato, a Resolução CONSU 06/98 ou a Resolução Normativa 63/2003 da ANS; (iii) não aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor. Precedente do STJ.4. Parte ré que deixou de comprovar a ciência do autor acerca dos percentuais que iriam incidir no contrato quando houvesse transposição de faixa etária, de modo que não pode ser considerado válido o aumento a esse título, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.5. Reajuste anual que não é definido pela ANS. A cláusula que autoriza a majoração do valor da mensalidade em decorrência do aumento da sinistralidade, por si só, não é abusiva. Precedentes do STJ.6. Parte ré que trouxe aos autos notificações enviadas à estipulante, referentes aos reajustes dos anos de 2004 a 2012, formalizando as discussões e acordos realizados com a contratante e fixando os percentuais que seriam aplicados durante cada ano. Ausência de prova de abusividade.7. Reforma da sentença para reconhecer a prescrição trienal e a legalidade do reajuste anual e por sinistralidade.8. Parte autora que decaiu da maior parte dos pedidos.9. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

084. APELAÇÃO 0008519-92.2015.8.19.0014 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CÍVEL Ação: 0008519-92.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00709544 - APELANTE: MARILUZA RIBEIRO RODRIGUEIRO ADVOGADO: PAULO ROBERTO PEREIRA PAES FILHO OAB/RJ-168665 APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: MARCOS DA COSTA MORALES **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. A classificação do candidato para o cadastro de reserva gera mera expectativa de direito à nomeação.2. A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público pode se tornar direito líquido e certo quando houver preterição da ordem de classificação. Tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 837.311/PI.3. Alegação de contratação irregular de temporários para o exercício do mesmo cargo almejado pela autora, em detrimento dos concursados, não comprovada. Precedentes do STJ e do TJRJ.4. A criação de novos cargos por lei superveniente à realização do certame e o fato de o Município ter concedido aumento salarial aos seus servidores, não implicam na aquisição do direito de nomeação para o cargo para aqueles que foram aprovados fora do número de vagas ofertadas. Imprescindível demonstrar a preterição da ordem de classificação.5. Ato convocatório da autora para realizar exames, apresentar currículo e abrir conta-conta que não é suficiente para que exsurja o direito subjetivo à nomeação. Etapas prévias à nomeação que não vinculam o ente federado.6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

085. APELAÇÃO 0021296-43.2014.8.19.0209 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0021296-43.2014.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00722410 - APELANTE: LANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A ADVOGADO: RONALDO ESPOSEL JUNIOR OAB/RJ-130279 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LE PARC RESIDENCIAL RESORT ADVOGADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS OAB/RJ-105614 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PARTE RÉ QUE ALEGA QUE NÃO É A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Revelia decretada na sentença que se afasta. Contestação que foi protocolada tempestivamente e se refere às partes e aos fatos narrados nestes autos, mas deixou de ser encaminhada ao Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca em virtude de um erro material no número do processo, inexistindo má-fé na conduta do réu. 2. Mero erro material no endereçamento da contestação que não acarreta a sua intempestividade. Anulação da sentença, para reconhecer a tempestividade e analisar a contestação apresentada. Processo que se encontra em condições para o imediato julgamento, conforme estabelece o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015.3. Despesas condominiais que são dívidas de natureza propter rem, de modo que o seu pagamento cabe ao proprietário indicado na matrícula do imóvel, podendo também sua cobrança recair sobre o promitente vendedor ou comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto.4. Parte ré que vendeu o imóvel aos atuais proprietários em outubro de 2003, sendo que a escritura de compra e venda foi registrada em 2006, antes do vencimento da cota condominial objeto de cobrança nestes autos, que se venceu em maio de 2011. 5. Ré que não é a proprietária do imóvel. Reforma da sentença. Improcedência dos pedidos autorais. Parte autora que deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.6. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA e, nos termos do art. 1.013, §3º, II do CPC/2015, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 25 - Presente pelo Apelante o Dr. Ronaldo Esposel Jr.

086. APELAÇÃO 0008333-72.2015.8.19.0207 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0008333-72.2015.8.19.0207 Protocolo: 3204/2017.00719409 - APELANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE BARROS ADVOGADO: LUIZ CARLOS FERRARI GONÇALVES FILHO OAB/RJ-157994 APELADO: ARMANDO ABREU DA SILVA ADVOGADO: MARCIA MARIA PAES DE LIMA OAB/RJ-036789 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Parte autora que comprovou ser possuidor do imóvel; a ocorrência e a data do esbulho e a perda de sua posse. Presença dos requisitos previstos no art. 561 do CPC/2015.2. Réu notificado extrajudicialmente para desocupar o imóvel. Posse precária e injusta. Art. 1.202 do Código Civil.3. Ausência de provas de que as partes celebraram negócio jurídico de transferência da posse do bem. Requerido que não demonstrou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II do CPC/2015.4. Pleitos de condenação das partes por litigância de má-fé que não devem ser acolhidos. Inexistem elementos nos autos capazes de demonstrar que a parte autora e a parte ré agiram de forma maliciosa, protelatória ou abusiva.5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.